

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Como visto, trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo FNDE em desfavor do Sr. Francisco Junior Lopes Tavares, ex-prefeito municipal de Caridade/CE, em virtude da impugnação total das despesas realizadas com recursos oriundos do Convênio nº 800.037/2002, que consistia na execução das seguintes ações voltadas à melhoria da qualidade da educação pré-escolar: (i) formação continuada de professores, sendo 1 oficina e 2 seminários, cada uma dessas ações com 40 h/a; e (ii) aquisição de 510 **kits** de material didático básico para as atividades escolares.

2. Deve-se ressaltar que o responsável não apresentou quaisquer esclarecimentos ou documentos junto à entidade repassadora dos recursos em atendimento às notificações encaminhadas.

3. No âmbito desta Corte de Contas, a Secex/CE promoveu inicialmente a citação do responsável, destacando as seguintes ocorrências apuradas em fiscalização realizada pela CGU:

a) irregularidades em certames licitatórios;

b) cláusulas contratuais em desacordo com a legislação;

c) irregularidades em processos de pagamento;

d) inclusão de empresas em processos licitatórios sem que elas tenham participado;

e) não apresentação de documentos do Convite nº 42/2002;

f) não apresentação dos processos de pagamento do Convênio nº 800.037/2002; e

g) descumprimento de cláusulas do convênio (carga horária inferior à prevista no plano de trabalho, não notificação da liberação dos recursos, inexistência de documentos comprobatórios de despesas e ausência de aplicação financeira).

4. O Sr. Francisco Junior Lopes Tavares alegou, em síntese, que: não seria irregular a coincidência entre as datas de entrega dos Convites nºs 41/2002 e 42/2002 e de autuação dos respectivos processos, vez que teria cumprido o prazo legal de 5 dias úteis após a publicação do edital; as pesquisas de preços estariam arquivadas em pastas comuns, no setor de compras da prefeitura; os preços não teriam sido considerados superfaturados; a ausência de análise prévia dos contratos decorreria do fato de a prefeitura usar minutas padronizadas; teria havido falha da comissão de licitação ao não rubricar as propostas, mas os licitantes teriam participado, conforme lista de presença; as notas fiscais originais teriam sido enviadas ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará (TCM/CE), onde constariam os atestos não verificados nas cópias; na Nota Fiscal nº 197, de 26/7/2002, estaria discriminado que se tratava dos **kits** escolares destinados aos alunos do ensino pré-escolar; e a capacitação, composta por um curso de 80 h/a e de 40 horas de acompanhamento junto aos professores capacitados, teria sido realizada pela empresa contratada, conforme relatório.

5. Incumbe destacar que os documentos comprobatórios das alegações acima não foram juntados aos autos, à exceção da nota fiscal e do relatório mencionado, de modo que, por exemplo, não consta dos autos a proposta da empresa fornecedora dos **kits** escolares e os respectivos comprovantes de entrega às escolas e/ou aos alunos.

6. A Secex/CE propôs, então, o acolhimento parcial, a irregularidade das contas e a aplicação ao ex-prefeito da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992.

7. O MPTCU, por sua vez, manifestou-se, preliminarmente, pela realização de diligências junto ao FNDE e ao Banco do Brasil, a fim de que fossem encaminhadas, respectivamente, as cópias da prestação de contas e dos extratos bancários do convênio, medidas essas que foram promovidas a seguir por minha determinação, conforme despacho à fl. 136.

8. Efetivadas as diligências e com base na prestação de contas encaminhada pelo FNDE (Peça nº 6), a qual contém os extratos bancários da conta específica do convênio, ficou comprovado o nexos de causalidade entre os valores federais repassados e as despesas realizadas, uma vez constatada a correspondência de valores e datas entre os pagamentos relacionados pelo gestor municipal e os cheques emitidos contra a conta específica.

9. Diante desses novos elementos, a Secex/CE propugna pelo afastamento do débito, porém, tendo em vista a ocorrência de “infrações a normas regulamentares na execução do convênio”, propõe

julgar irregulares as contas do responsável, com amparo no art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei nº 8.443, de 1992, aplicando-lhe a multa prevista no art. 58, inciso I, da citada lei (Peças nºs 7 e 8).

10. O MPTCU, no entanto, perfilha entendimento diverso no sentido de que, a despeito de terem sido juntados aos autos documentos que até estabelecem de certo modo o liame entre os cheques da conta específica e os pagamentos listados pelo ex-prefeito, não foram apresentados elementos hábeis a comprovar o efetivo cumprimento do objeto conveniado. E, dessa forma, remanesceriam irregularidades graves na prestação de contas do ajuste, as quais não poderiam ser consideradas como falhas meramente formais.

11. No mérito, em face da ausência de elementos capazes de demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos, alinho-me ao encaminhamento sugerido pelo **Parquet** (Peça nº 9), no sentido da execução parcial do objeto conveniado, uma vez que:

a) não foi apresentada documentação comprobatória da distribuição dos kits escolares adquiridos (guias de remessa), cuja inexistência não permite verificar se esse material foi efetivamente entregue às escolas e/ou aos alunos beneficiários, devendo ser mantido o débito relativo a essa despesa, no valor de R\$ 17.176,70 (cf. fl. 18 da Peça nº 6); e

b) permanece sem comprovação a realização de 40 das 120 horas previstas para a formação de professores, de modo que deve ser glosado 1/3 do total de recursos federais transferidos para esse fim (R\$ 9.182,75, cf. fl. 17 da Peça nº 6), o que equivale a um débito de R\$ 3.060,92.

12. Destaco, por oportuno, que a jurisprudência desta Corte é firme no tocante à responsabilidade pessoal do gestor pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos mediante convênio ou instrumentos congêneres, submetendo-se todo aquele que gere recursos públicos ao dever constitucional e legal de demonstrar o correto emprego dos valores federais, a teor do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal de 1988 e do art. 93 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 (v.g. Acórdãos 225/2000, 27/2004, 1.569/2007, da 2ª Câmara; 1.438/2008 e 6.636/2009, da 1ª Câmara; 11/1997, 1.659/2006 e 59/2009, do Plenário).

13. Pugno, portanto, pela irregularidade das presentes contas, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei nº 8.443, de 1992, condenando-se o Sr. Francisco Junior Lopes Tavares ao pagamento do débito apurado no valor de R\$ 20.237,62, além da multa do art. 57 da mesma lei.

14. Enfim, registro que deve ser dada ciência deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992.

Ante o exposto, propugno por que seja adotado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 5 de junho de 2012.

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator